

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

PROCESSO Nº 027/2023

CONTRATANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE

IMPUGNANTE: A & G LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA;

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal, apresentou em 08/11/2023, **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico nº. 010/2023.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada tempestivamente, no dia 08 de novembro de 2023, observando o formato legal e as previsões editalícias, tendo sido proposta por pessoa jurídica interessada, com representação. Portanto, reconhece-se a admissibilidade do expediente e passa-se a analisá-lo, no mérito.

II – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

II.1 – DA SUPOSTA OMISSÃO DO EDITAL REFERENTE AO OBJETO DOS ITENS 1 E 2 ALEGADA PELA IMPUGNANTE

Insurge a impugnante contra os termos do edital e seus anexos. Em síntese, alega que existe correção a ser feita no instrumento, devendo ser inserindo no rol de documentos de qualificação técnica dos itens 1 e 2, a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina, e inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme legislação vigente.

Afirma, ainda, *“embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área da Medicina e Saúde regulamentados pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao referido Conselho competente. Outro agravante é a não solicitação do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde”*.

Aduz, nesse sentido, que *“essas exigências de registros nos referidos conselhos são medidas aceitáveis e legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde e só o registro no Conselho Regional de Medicina pode conferi-lo.”*

Ressalta, ainda, que *“as Resoluções nº 1.671/2003 e 1.673/2003 do CFM, não só regulamentam o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, além de ser responsável por fiscalizar a tripulação, os médicos que vão atender nesses veículos, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.”*

Roga, ao final, pela correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica dos itens 1 e 2 a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina, e inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme legislação vigente.

Pois bem.

De prelúdio, é importante ressaltar que o objeto da licitação em questão diz respeito a registro de preços – Locação de veículo tipo pick-up, para atendimento das demandas do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde - CIAS e suas Bases Decentralizadas, e Ambulância tipo B para ampliação e regionalização SAMU Macro Centro, conforme especificações técnicas e condições comerciais, descritas e especificadas no Anexo I deste Edital.

A propósito, cita-se:

1. DO OBJETO

- 1.1. Constitui objeto da presente licitação Registro de preços – Locação de veículo tipo pick-up, para atendimento das demandas do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde- CIAS e suas Bases Decentralizadas, e Ambulância tipo B para ampliação e regionalização SAMU Macro Centro, conforme especificações técnicas e condições comerciais, descritas e especificadas no Anexo I deste Edital.

Assim, o serviço contratado não integra em seu escopo profissionais de saúde, para haver necessidade de documentos que comprovem o registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao referido Conselho competente, conforme fazer crer a licitante. Portanto, não poderia ser exigido da empresa vencedora a prova de inscrição no Conselho Regional de Medicina da sede deste Consórcio, tampouco no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde.

Neste contexto, o Edital em questão trata apenas de contratação de empresa para locação de veículos, inexistindo necessidade de registro no CRM para tal objeto. A licitante, *data venia*, não emprestou interpretação válida ao Edital.

Cumprе esclarecer, ainda, que a utilização das ambulâncias será realizada por profissionais (condutor socorrida, médicos, enfermeiros, técnicos, dentre outros) contratados pelo Consórcio, por meio de processo seletivo, para

fins de operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência- SAMU, tudo com base no art. 37, da Constituição Federal.

Ressalta-se que todos os empregados deste Consórcio são contratados respeitando o crivo criterioso imposto pela Constituição Federal, por se tratar de um órgão público e os referidos profissionais, estes, sim, possuem registro nos órgãos competentes.

Assim, cumpre registrar que os referidos profissionais deverão estar cadastrados nos respectivos órgãos de classe e devidamente habilitados para as atribuições do atendimento realizado por meio do SAMU, sendo esta questão completamente alheia a presente licitação.

Portanto, eventual exigência do registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) ou junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é completamente dispensável, visto que o objeto da licitação é tão somente alugar o veículo, e não adquirir prestação de serviços, conforme faz crer a Licitante, ora impugnante.

Cabe esclarecer, ainda, que a RESOLUÇÃO CFM nº 1.671/03, que fundamentou o pedido da impugnante, vejamos:

Art. 1º - Que o sistema de **atendimento pré-hospitalar** é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem **a realização de diagnóstico imediato** nos agravos ocorridos com a consequente terapêutica **(grifo nosso)**

Art. 2º - Que todo serviço de **atendimento pré-hospitalar** deverá ter **um responsável técnico médico**, com registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde se localiza o serviço, o qual responderá pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes.

Ora, a referida resolução trata-se de regulamentação dos atendimentos pré-hospitalares, bem como da necessidade de profissionais devidamente capacitados para o referido atendimento. Essa situação, no entanto, não se aplica na locação das ambulâncias com equipamento, visto que quem irá manusear não tem relação com a empresa de locação.

Ainda de acordo com o art. 3º da Resolução 1980/2011, tem-se que:

As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/1980 e nº 9.656/1998. Parágrafo único. Estão enquadrados no caput do art. 3º deste anexo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatorios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;
- h) Centros de pesquisa na área médica;
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Verifica-se, claramente, que o serviço de locação de veículos não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, já que apenas as empresas que prestam serviços de natureza médico-hospitalares ou de assistência à saúde devem conter o registro na entidade profissional competente.

Pela simples leitura do caput do art. 30 da Lei 8666/93, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõe o rol do referido artigo, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Diante disso, todas as exigências foram cumpridas por este órgão, considerando que o atendimento pré-hospitalar é regido por equipe competente e contratada de acordo com as normas e prerrogativas solicitadas pelo conselho regional de medicina – CRM, sendo dispensável no serviço de locação de veículo a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente ou no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde.

III – DECISÃO DO PREGOEIRO

Em face do exposto, presente o requisito de forma, prescrito em lei, **CONHEÇO** da impugnada interposta e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se as licitantes.

Junte-se aos autos do processo de licitação.

Belo Horizonte/MG, 10 de novembro de 2023.

Alexandre Lima Real

Pregoeiro